



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10700.000050/2007-38  
**Recurso n°** 254.609  
**Resolução n°** 2301-00.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 08 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - NORTE

**RESOLUÇÃO**

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Conselheira Bernadete de Oliveira Barros que negavam provimento.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marcelo Seba, OAB/DF 15816.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de crédito previdenciário contra a entidade, por considerar que não reunia as condições estabelecidas na legislação previdenciária para o usufruto do benefício de isenção da cota patronal das contribuições sociais da Seguridade Social.

2. O julgado resultou na seguinte ementa:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA LEI N.º 1.572/77 – NÃO ATENDIMENTO. COMPETÊNCIA DA SRP. DESNECESSIDADE DE ATO CANCELATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COTA PATRONAL.*

*A instituição não atendeu aos requisitos do Decreto-Lei nº 1.572/77, pois não era entidade isenta e somente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual CEAS) em 14/03/1980, não havendo, pois, que se falar em direito adquirido ao reconhecendo da isenção.*

*O INSS (atualmente SRP) é o órgão competente para verificar o cumprimento das exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91.*

*A ausência de emissão de Ato Cancelatório, no presente caso, encontrou sucedâneo nas decisões que reiteradamente indeferiam os pedidos de isenção formulados pelo contribuinte em 1992 e 1994, conforme entendimento do CRPS.*

*A decisão judicial não proferida sob a égide da nova Carta ou da atual Lei de Custeio recebe o influxo de outras regras jurídicas advindas com a Constituição Federal de 1988, as quais devem se observadas, conforme entendimento do Egrégio CRPS, com base no Parecer/CJ nº 2.901/2002.*

*Segundo uma interpretação constitucional a imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal somente abrange as entidades beneficentes de assistência social.*

*A empresa que não faz jus à isenção da cota patronal é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e aos de terceiros.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

argumentos:

3. A recorrente aduz em sua peça recursal, em síntese, os seguintes



a) o lançamento fiscal é nulo porque está fundamentado em dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.028-5, qual seja o art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98;

b) nulidade do lançamento, ante a inexistência de ato cancelatório da isenção pelo órgão previdenciário;

c) defende a imunidade tributária da entidade beneficente com base no art. 195, §7º, da Constituição da República, visto que as entidades de assistência social, educacional e de saúde, passaram a gozar da imunidade tributária, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal - STF;

d) o deferimento do pedido de isenção ou de renovação de isenção de contribuições da entidade pelo Conselho Nacional de Assistência Social gera efeitos a contar da apresentação do pedido; cita a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Parecer n.º 07/1996, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social;

e) o **decisum** administrativo desconsiderou a decisão transitada em julgado do Tribunal Federal de Recursos que julgou procedente o pleito da entidade para assegurar-lhe o benefício à isenção de que tratava a Lei n.º 3.577/59, “tanto em relação ao futuro, quanto relativamente a período anteriores à obtenção daquele certificado”;

f) aponta que, pela interpretação do STF, a entidade beneficente pode buscar recursos através da prestação de serviços em caráter oneroso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

2. No presente caso, conforme consta do relatório fiscal, a fiscalização considerou no lançamento que a entidade não gozava de isenção das contribuições previdenciárias pelos motivos que podem assim serem sintetizados:

a) a concessão dos certificados de fins filantrópicos – CEFF e de utilidade pública federal se deu, respectivamente, em 14/03/1980 e 02/07/1981; portanto, fora do prazo a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77;



b) com os pedidos apresentados pela entidade pôs-se fim à discussão quanto ao direito adquirido, isto é, ao requerer a isenção a entidade reconheceu que não fazia jus ao direito adquirido previsto no Decreto-lei nº 1.572/77 e no artigo 55, §1º da Lei nº 8.212/91; e, por fim;

c) o CRPS já se pronunciou sobre o direito à isenção no que se refere ao direito adquirido em outros processos, como, por exemplo, a NFLD nº 35.130.708-7.

3. Quanto pedidos apresentados pela entidade, fls. 107 a 110, verifico que o primeiro pedido foi pela concessão da isenção e o segundo pela renovação da isenção, tendo como resposta o indeferimento sob o fundamento de que ao examinarem os autos, verificou-se que a entidade não tinha o direito à isenção. No primeiro indeferimento foi indicado o dispositivo legal que confere competência ao IAPAS, órgão antecessor do INSS, e não ao Conselho Nacional de Seguridade Social – CNSS para decidir sobre o pedido, já que a entidade direcionou seu requerimento a este último órgão. Quanto ao segundo, o fundamento do indeferimento foi a existência de débito, artigo 55, §6º da Lei nº 8.212/91. Contra essas decisões, embora conste orientação nesse sentido no próprio despacho denegatório, a entidade não recorreu. Portanto, concordo com o ilustre relator, não cabe reexame dos fatos e documentos verificados pela fiscalização e que resultaram no não reconhecimento do direito à isenção no período até 1994. Conforme consta do despacho, a fiscalização examinou todos os documentos que instruíram o processo de requerimento da isenção e concluiu que a entidade não cumprira um dos requisitos do artigo 55, que é a necessária inexistência de débitos e, não tendo recorrido, a decisão tornou-se definitiva. Em síntese, uma questão foi decidida definitivamente - até 1994 a entidade não cumpria todos os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, logo tinha a obrigação de recolher todas as contribuições previdenciárias. No entanto, no presente processo foram ressuscitadas questões que envolvem o direito adquirido a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77 e artigo 55, §1º da Lei nº 8.212/91, questão trazida pela fiscalização nesse processo com inspiração nos acórdãos de 22/10/2004 proferidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em relação a antigos lançamentos fiscais e também pela decisão de primeira instância, fls. 342 e 343.

4. Quanto ao reconhecimento do direito adquirido, a fiscalização e o julgador de primeira instância entenderam que os certificados de fins filantrópicos - CEFF e de utilidade pública federal foram concedidos, respectivamente, em 14/03/1980 e 02/07/1981; portanto, fora do prazo a que se refere o Decreto-lei nº 1.572/77 e, por essa razão, não há direito adquirido; para o gozo da isenção é necessária a comprovação dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 através de novo requerimento. Portanto, uma vez que a fiscalização e o julgador de primeira instância se pronunciaram e decidiram questões relativas à aplicação ou não do Decreto-lei nº 1.572/77 no que trata do direito adquirido fica este órgão julgador de segunda instância também obrigado ao reexame sem, contudo, afastar os efeitos das decisões denegatórias, fls. 108 e 110, quanto ao período até 1994. Em síntese, deve este órgão julgador se pronunciar sobre a obrigatoriedade de novo requerimento de isenção após 1994 ou, ao contrário, que a entidade se beneficiou com o Decreto-lei nº 1.572/77, devendo a fiscalização sim comprovar que ela não atende aos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

5. Com a intenção de contrapor as afirmações no relatório fiscal, fls. 82, e na decisão de primeira instância, fls. 339 a 343, a entidade juntou aos autos através de aditivo ao recurso voluntário uma série de cópias de certificados, inclusive aqueles já indicados quando do requerimento da isenção em 1992, fls. 107 e 500 a 506.

6. Entendo que antes da decisão de mérito os documentos juntados aos autos e os fatos aqui indicados devam ser esclarecidos pela fiscalização. No relatório deverá também se pronunciar sobre os fatos trazidos na decisão de primeira instância, fls. 343, que teriam sido os fundamentos para o indeferimento ao pedido de 1992, informando se esses fatos também persistiram durante o período a que se refere o lançamento e, oportunamente, outros requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que também teriam sido violados. E, em que pese não ter sido esse o encaminhamento da fiscalização, que se pronuncie sobre o direito adquirido material alegado pelo recorrente sobre a existência do direito adquirido.

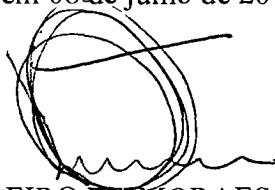
7. Por fim, que seja oportunizado à entidade o prazo de 15 dias para manifestação sobre o resultado da diligência.

### CONCLUSÃO

8. Conheço do recurso voluntário e CONVERTO o julgamento em DILIGÊNCIA conforme as razões expostas.

É como voto.

Sala das sessões, em 08 de julho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator